



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2043878-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente RODRIGO JOSE LARAYA RODRIGUES e Impetrante FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2043878-67.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ
PACIENTE: RODRIGO JOSE LARAYA RODRIGUES

RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº **52682-6**

Habeas Corpus. Execução da pena. Unificação e soma das penas. Reprimendas que ultrapassam 04 anos. Fixação do regime semiaberto. Inteligência do art. 33, do Código Penal, e do art. 111, da Lei de Execução Penal. Agravo interposto em processamento. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressa a impetrante com a presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão da decisão proferida pelo juízo da execução.

Menciona que o paciente cumpria pena em regime fechado, quando foi progredido ao regime semiaberto.

Alega que, posteriormente, foi imputada prática de novo delito ao paciente, o que resultou na determinação de regressão ao regime fechado e expedição de mandado de prisão.

Argumenta, no entanto, que o paciente ainda preenche os requisitos necessários para permanecer em regime mais benéfico, de modo que não há razão para expedição de mandado de prisão.

Defende que é necessária a atualização do cálculo de penas, para que fique demonstrado que o paciente faz jus ao regime aberto.

Pleiteia a unificação das penas, com elaboração de cálculo atualizado, sem a decretação da prisão.

A medida liminar foi indeferida (fls. 22/23).

Vieram as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 26/47).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento da impetração ou, caso seja conhecida, pela denegação da ordem (fls. 53/59).

É o relatório.

Conforme informações prestadas pela i. autoridade coatora, o paciente foi progredido ao regime aberto em 02/10/2024.

Informa a autoridade que, posteriormente, com a notícia de nova condenação do paciente, cuja pena imposta foi de 03 (três) anos, em regime inicial aberto, foi proferida decisão que determinou a soma das reprimendas, fixando-se o regime inicial semiaberto.

Relata, por fim, que foi interposto recurso de agravo contra a mencionada decisão, em processamento, e os autos aguardam a prisão do sentenciado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o *Habeas Corpus* se presta a assegurar a liberdade de ir e vir, não sendo meio hábil para promover a apreciação de pedidos que devem ser deduzidos junto ao Juízo da Execução e que possuem uma via recursal própria, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, conforme exposto pela d. autoridade coatora, já foi interposto agravo contra a r. decisão que determinou a unificação das penas e fixou o regime semiaberto, de modo que o pleito da impetrante será devidamente analisado em sede de recurso.

De outro lado, conforme se nota da leitura dos autos, a r. decisão juntada às fls. 39/46 foi proferida a fim de determinar o regime de cumprimento

das penas privativas de liberdade em conformidade com o art. 111, da Lei de Execução Penal, que prevê, na hipótese de condenação por mais de um crime, ainda que em processos distintos, ou no curso da execução sobrevenha outra condenação, a unificação das penas para a determinação do regime, ou seja, somam-se as penas ao restante a cumprir, para fixação do regime prisional, *in verbis*:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, **a determinação do regime** de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevenindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. (g.n).

Repise-se que o reeducando responde por delitos cuja soma das penas aplicadas ultrapassa 04 (quatro) anos, daí a fixação do regime semiaberto, nos termos da alínea “b”, do § 2º, do art. 33, do Código Penal.

Ante a superveniência de condenação, era de rigor a unificação das penas e a fixação do regime semiaberto para cumprimento das reprimendas.

Assim, nada de teratológico existe a justificar constrangimento ilegal a ser sanado por meio de *Habeas Corpus*.

Isso posto, **denega-se a ordem**.

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator